



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002911-68.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante JOÃO SEBASTIÃO CAMILO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002911-68.2023.8.26.0484

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Promissão

Apelante: João Sebastião Camilo

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Juiz (a) Prolator (a): Senivaldo dos Reis Junior

Voto nº 1002911-68-P

Apelação. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário. Indícios de advocacia predatória e captação de cliente. Determinação de expedição de mandado de constatação em atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). Autor afirma que desconhece pessoalmente a advogada e aduz que a ação versa sobre juros abusivos. Advocacia predatória. Contrato de mandato que é personalíssimo. Ausência de representação válida. Extinção do feito acertada. Manutenção da determinação de expedição de ofícios aos juízes da comarca e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de que o caso seja melhor analisado. Condenação dos advogados ao pagamento das verbas da sucumbência. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Não é possível a condenação do patrono da parte ao pagamento das custas e litigância de má-fé, pois as eventuais faltas por ele cometidas devem ser apuradas em ação autônoma, se o caso. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 294/299, cujo relatório se adota, com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o(s) pedido(s) formulado(s). Considerando os fatos mencionados acima e o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 82, determinei a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme cópia que segue. Encaminhe-se imediatamente, devendo o cartório anexar as cópias processuais indicadas no ofício.”*

Irresignado, o apelante destaca, em síntese, que houve desrespeito às prerrogativas do advogado, além de violação ao direito de sanar eventual vício de representação. Destaca, ainda, que os requisitos essenciais para a propositura da ação estão presentes, além da inexistência de lide temerária. Sustenta, também, ser descabido o envio de ofícios às Varas Judiciais da Comarca e ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Pleiteia, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento das custas e multa por litigância de má-fé (fls. 302/331).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 341/348).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Após a determinação judicial de fls. 79/83, a autora informou ao oficial de justiça o seguinte: “[...] ..i) *reside naquele endereço; ii) constituiu Advogado para ingressar com a presente ação; iii) renovação de empréstimo consignado sem sua autorização e cobrança de juros altos por parte do requerido; iv) não conhece pessoalmente os Advogados. Teve conhecimento de seus serviços através de um genro. Reconheceu como sendo sua a procuração de cópia anexa(fls. 105), a qual foi colhida em sua residência.[...]”*

Tratou-se de ato determinado pelo juízo *a quo* para constatar possível uso predatório do Poder Judiciário, de modo que se justifica o sigilo imposto ao ato e incabível o prévio conhecimento pelo patrono, o que poderia frustrar a finalidade da diligência.

Como destacado com acerto na r. sentença: “Não bastassem as regras do Código Civil que evidenciam que o contrato de mandato é pessoal, o Código de Ética e disciplina deixa claro que se trata de relação Advogado/Cliente: “Art. 9º - O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda...”. Nesse contexto, considerando que não houve contato entre o mandante e o mandatário, evidente que o negócio jurídico (contrato de mandato) é inexistente, razão pela qual este processo não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.” – grifo e destaque

nosso.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços advocatícios constitui vínculo de natureza *intuitu personae*, tratando-se de relação de confiança entre mandante e mandatário,

No caso concreto, restou evidenciado que a parte autora sequer mantém contato pessoal com seus patronos, circunstância que viola o caráter personalíssimo da relação advocatícia.

Além disso, tal conduta contraria os princípios éticos que regem a profissão, em afronta às normas estabelecidas pelo Código de Ética e Disciplina da OAB e ao Estatuto da Advocacia (artigo 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94).

Destarte, a extinção do feito por irregularidade na representação processual se mostrou adequada e, portanto, deve ser mantida.

As demandas predatórias são oriundas da prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas, contendo teses genéricas, desprovidas das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A prática é favorecida pela captação de clientes dotados de algum grau de vulnerabilidade, os quais podem ou não deter conhecimento acerca do ingresso da ação, e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, com nítido intento de criar obstáculos para o exercício do direito de defesa e potencializar os pleitos predatórios.

No mesmo sentido:

“Bancário. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (Artigo 485, VI do Código de Processo Civil). Recurso da apelante. Mandado de constatação atestando que a demandante desconhece pessoalmente a advogada, assim como o teor da presente ação. Demandante

afirmou que contratou o empréstimo impugnado nos autos. Advocacia predatória. Afronta ao Código de Ética e Disciplina da OAB e Estatuto da Advocacia. Recomendação do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Interesse de agir ausente. Precedentes. Extinção mantida. Impossibilidade, contudo, de imposição da penalidade à advogada, em razão da litigância de má-fé sanção somente direcionada à parte, não ao seu patrono. Entretanto, não pode ser configurada litigância de má-fé da demandante, porquanto nem mesmo conhece especificamente o teor desta ação. Recurso parcialmente provido apenas para afastar a penalidade imposta a título de litigância de má-fé.” (TJSP; Apelação Cível 1002829-37.2023.8.26.0484; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

“Apelação. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e moral. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, após Oficial de Justiça, em cumprimento de mandado de constatação, ter certificado declarações da autora, no sentido de que (i) pessoa passou na sua rua perguntando aos moradores sobre quem possuía empréstimo; (ii) entregou a tal pessoa alguns documentos; (iii) não conhece pessoalmente sua advogada; (iv) tem conhecimento da existência da ação, mas não soube informar o motivo; (v) não respondeu se desejava prosseguir ou não na ação. Caracterização de prática de advocacia predatória. Ausência de representação processual válida. Inexistência de interesse próprio da autora em litigar. Extinção sem resolução do mérito bem decretada. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso da autora desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1002197-13.2020.8.26.0097; Relator: Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

Em relação à determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem compete

instaurar processo disciplinar para apuração de eventuais infrações disciplinares e violação a princípio ou norma de ética profissional, não se vislumbra, em face do aqui apurado, qualquer ilegalidade.

Dessa forma, fica mantida a extinção do feito e a determinação de expedição de ofícios aos Juízos da Comarca e ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que o caso seja melhor analisado.

Por outro lado, em relação à condenação de pagamento das custas processuais e pena por litigância de má-fé impostas aos patronos da apelante, em razão da apontada advocacia predatória e diante da ausência de mandato válido para a prática de ato em nome da parte autora, o presente recurso comporta provimento.

Há de se aplicar no caso o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB): *“Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”*.

Era de rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, mas deve ser afastada a penalidade imposta aos patronos da apelante, cujo ônus de sucumbência deve ser arcado pela autora, sem prejuízo das demais determinações especificadas na sentença.

Ajustando-se ao caso dos autos, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO DE APELAÇÃO. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ausente o requisito de admissibilidade, atinente à condição intrínseca de interesse recursal, quanto ao pleito de exclusão da condenação dos causídicos da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A sentença recorrida não impôs tal condenação, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto 2. Trata-se de recurso contra decisão que julgou extinta sem resolução de mérito a lide. Oficial de Justiça que certificou a ausência de interesse da parte autora na ação (fl. 241). Patente ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo, a saber regularidade da representação processual. Extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. 3. Adequada a ordem de ofício à OAB para apuração de infração disciplinar, ante aos indícios de advocacia predatória. 4. Afastada a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais por ausência de previsão legal. 5. Ônus da sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados elevados, considerando a fase recursal, observada a gratuidade. 6. Sentença reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000620-73.2023.8.26.0071; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2024; Data de Registro: 06/07/2024)"

"APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por concluir pela ocorrência de advocacia predatória e irregularidade na representação processual. Inconformismo do autor. Diligência por oficial de justiça que confirmou a constituição dos advogados pelo requerente, mas para o ajuizamento de demanda com objeto diferente daquele informado na inicial. A parte autora alega que os serviços advocatícios foram ofertados em sua residência, por terceiros desconhecidos. Indícios de captação de clientela, vedada pelo art. 7º do EOAB. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000182-59.2023.8.26.0358; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)"

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais Indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil Determinação de expedição de mandado de constatação em atendimento às orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) por suspeita de irregularidade na representação processual Certidão do Oficial de Justiça

confirmando que a autora foi procurada em sua residência por terceiros e que não conhece os patronos pessoalmente, tampouco os procurou, além de afirmar que unicamente não concorda com os valores descontados de seu benefício previdenciário. Ainda que o fato de a autora não conhecer pessoalmente seu patrono não significa a prática de advocacia predatória, a questão é que a ação foi ajuizada sob a alegação de fraude na contratação de empréstimo, diferentemente do alegado pela demandante quando indagada pelo Oficial de Justiça Determinação de emenda da inicial em face disso. Não atendimento pela autora - Peculiaridade do caso que justifica o indeferimento da inicial e a extinção do feito, assim como a expedição de ofício para a E. Corregedoria Geral de Justiça e para o Tribunal de Ética da OAB. Conduta duvidosa da advogada e indícios de prática de infrações disciplinares e violação ao princípio ou norma de ética profissional. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003732-24.2023.8.26.0306; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)''

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim único de afastar a condenação dos patronos da autora ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR